

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2004, que *insere § 5º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estipular que, no ensino superior, a anuidade escolar deve ser proporcional ao número de disciplinas que o estudante cursar.*

RELATOR: Senador HERÁCLITO FORTES

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2004, de iniciativa do Senador DUCIOMAR COSTA, com o fim de estabelecer, mediante inserção de novo dispositivo (§ 5º) no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que o valor da anuidade escolar, nas instituições de ensino superior (IES), deve ser proporcional ao quantitativo de matérias ou créditos curriculares efetivamente cursados pelo aluno no período letivo.

De acordo com o autor, tanto a Lei nº 9.870, de 1999, que disciplina as anuidades escolares, quanto a Medida Provisória nº 2.173, de 23 de agosto de 2001, que a regulamenta a citada lei, são omissas em relação à cobrança abusiva, pelas escolas, de pagamento integral da anuidade, ainda que os estudantes tenham efetuado matrícula parcial. Com efeito, argúi, a nova regra suprirá a lacuna da lei e restabelecerá o equilíbrio da relação entre contratante e prestador do serviço educacional.

O PLS não apresenta a cláusula de vigência da lei.

Encaminhada à Comissão de Educação, para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A despeito do crescimento vertiginoso na última década, o ensino superior brasileiro congrega, aproximadamente, quatro milhões de jovens, o que, em termos relativos, corresponde a menos de 10% dos jovens com idade compreendida de 18 a 24 anos. Mais de 70% desses alunos estão matriculados em instituições privadas, não raro, por impossibilidade de acesso às instituições públicas.

As IES privadas cobram anuidades calculadas, via de regra, com base no total de horas-aulas das disciplinas previstas para determinado semestre ou série. Para alunos com menor capacidade de desembolso, mensalidades elevadas conduzem à opção pela freqüência parcial às disciplinas recomendadas pelas instituições para cada período letivo. Ocorre que, em parte dessas instituições, a redução de disciplinas cursadas não implica, necessariamente, decréscimo no preço da anuidade, ainda que a motivação do aluno seja de ordem financeira.

Sem amparo legal mais visível contra a cobrança integral da anuidade, uma vez que a Lei nº 9.870, de 1999, e o regulamento instituído por meio da Medida Provisória (MPV) nº 2.173, de 23 de agosto de 2001, são omissos quanto à proporcionalidade na cobrança dos serviços educacionais, os estudantes determinados a concluir seus estudos se vêem impelidos a procurar escolas que adotem práticas justas, ou a recorrer aos instrumentos de defesa do consumidor previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sob a alegação de infringência ao princípio insculpido no art. 6º, V, dessa lei, que reputa às prestações desproporcionais a condição de motivo suficiente de modificação contratual.

No que respeita, especificamente, às relações de consumo, o critério da proporcionalidade entre serviço fornecido e contraprestação recebida é, além de premente e necessário, viável, eis que não traz qualquer prejuízo às instituições de ensino. Tanto é assim que em boa parte das

entidades sujeitas a concorrência, o pagamento por matérias efetivamente cursadas já constitui prática consolidada, a contribuir para a redução das taxas de inadimplência e evasão provocadas por situações conjunturais ou momentâneas.

Ademais, a prática da proporcionalidade imprime eqüidade à relação de consumo, sendo, assim, decisiva para a proteção de direitos de todos os estudantes das instituições de ensino superior particulares, não podendo, por isso mesmo, ficar adstrita, e ainda assim de forma não expressa, às disposições da Lei nº 8.078, de 1990, às quais muitas escolas fazem vista grossa e muitos estudantes, por razões as mais diversas, não podem recorrer.

De qualquer modo, o insucesso das alternativas indicadas conduz sempre à exclusão.

Por tudo isso, a inclusão do dispositivo na lei de regência das anuidades pode contribuir para a permanência de boa parte de estudantes trabalhadores na educação superior. Afinal, não são poucos os trabalhadores que sonham com uma formação acadêmica, mas não dispõem de tempo para freqüentar aulas com a regularidade desejável pelas escolas, tampouco de recursos financeiros suficientes para despesar a parcela da anuidade integral.

Do mesmo modo, a medida pode ampliar a acessibilidade à educação e contribuir para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), objeto da Lei nº 10.172, de 2001, de se elevar para 30% o percentual de jovens de 18 a 24 anos matriculados no ensino superior.

No que respeita aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a proposição não reclama quaisquer reparos.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, impõe-se o aprimoramento da redação do projeto mediante inserção da abreviatura “nº” entre a palavra Lei e o número 9.870, no *caput* do art. 1º, bem como a correção da palavra “deste” (grafada “desde”) no texto do parágrafo 5º. Ainda a esse respeito, cabe oferecer, para fim de cumprimento do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a competente emenda de inclusão da cláusula de vigência da nova lei.

III – VOTO

Ante o exposto, somos favoráveis à APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2004, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2004, o seguinte art. 2º:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator